

IV - perfil diário de consumo;

V - fator de carga;

VI - valor do energético a ser substituído pelo gás;

VII - investimento marginal na rede distribuidora; e

VIII - custo de aquisição de gás para o sistema de rede local que será suprido por modais alternativos, Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL).

Parágrafo único. A parcela da tarifa que reflete a margem bruta de distribuição será corrigida anualmente e/ou conforme alteração do preço de compra do gás pela concessionária estabelecido no contrato de aquisição de gás celebrado.

Art. 97. O regulador aprovará os emolumentos e encargos devidos pelos usuários, em razão dos serviços correlatos à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado da concessionária, que forem autorizados pelo regulador.

Art. 98. As tarifas deverão ser reajustadas anualmente ou revisadas em qualquer momento, se ocorrerem causas que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 99. A concessionária não será obrigada a custear ou assumir parte do custo de qualquer programa organizado, patrocinado, assistido ou subsidiado pelo poder concedente, que beneficie uma ou algumas classes de consumidores, de forma a não afetar a sua capacidade de diminuição e/ou de recuperação de custos.

Art. 100. A concessionária poderá desenvolver atividades que forneçam outras fontes de receita ou receitas alternativas, complementares ou adicionais, ou projetos associados, com ou sem exclusividade, como estabelecido na legislação aplicável, sendo que tais receitas adicionais deverão contribuir para a modicidade tarifária dos serviços locais de gás canalizado, de acordo com o contrato de concessão.

Art. 101. Os reajustes tarifários propostos pela concessionária, conforme os termos do contrato de concessão, deverão ser homologados e publicados pelo regulador dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir da data de apresentação da proposta, como estabelecido no contrato de concessão.

CAPÍTULO XIX

DAS condições para REGISTRO de COMERCIALIZADOR

Art. 102. Será emitido pelo regulador, a pedido do interessado, registro para atuar como comercializador no Estado do Pará.

§ 1º Os documentos necessários à obtenção do registro pelo comercializador são os seguintes:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VI - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

VII - certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VIII - provas de que dispõem dos volumes de gás para entrega à concessionária nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos do contrato de movimentação de gás natural; e

IX - autorização válida outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para que exerça a atividade de comercializador.

§ 2º Além dos documentos indicados no § 1º deste artigo, o comercializador deverá assinar termo de compromisso com o regulador contendo as suas obrigações e os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste DECRETO, das regras do contrato de comercialização de gás e/ou da legislação em vigor.

§ 3º De acordo com o art. 31 da Lei Federal nº 14.134, de 2021, e o § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 6.878, de 2006, a concessionária poderá atuar como comercializador se outorgada autorização para esse fim pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sem necessidade do preenchimento dos demais requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 103. O comercializador deverá observar, durante todo o período de validade do registro, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 1º O comercializador deverá, semestralmente, apresentar ao regulador o demonstrativo financeiro, contendo as informações necessárias para efeito da aplicação do caput deste artigo.

§ 2º No caso de a concessionária também desenvolver a atividade de comercialização autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), os custos e receitas devem constituir demonstrativo financeiro distinto do demonstrativo relativo à sua atividade como prestadora dos serviços locais de gás canalizado.

Art. 104. O registro de comercialização será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos deste DECRETO, de normas expedidas pelo regulador e por decisão do poder concedente.

§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador.

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de entrega é da concessionária.

§ 3º As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da comercialização, serão livremente pactuadas entre o comercializador e o consumidor livre.

§ 4º O comercializador deverá informar à concessionária, diariamente, por ponto de recepção e, de forma individualizada, por unidade dos consumidores livres com os quais mantém contrato de comercialização de gás, os dados de programação de movimentação de gás na área de concessão.

§ 5º O comercializador deverá receber da concessionária, diariamente, os dados de consumo dos consumidores livres informados na programação prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O consumidor livre será informado pela concessionária sobre os dados enviados ao comercializador.

§ 7º A programação do comercializador e os consumos diários de gás deverão respeitar as regras de despacho e de programação da concessionária.

Art. 105. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos serviços locais de gás canalizado, constituem direitos e obrigações dos comercializadores:

I - contratar livremente a compra e venda de gás, respectivamente, com produtores, importadores e outros comercializadores também autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e com consumidores livres;

II - ter liberdade para negociar preços e demais condições de comercialização do gás em qualquer localidade do Estado do Pará;

III - demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;

IV - assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor livre;

V - cumprir prazos e quantitativos negociados com consumidores livres;

VI - utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII - manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos contratos de comercialização celebrados com produtores, importadores e comercializadores autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e consumidores livres;

VIII - manter os registros de consumos medidos de cada consumidor livre durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

IX - capacitar-se e colaborar com o poder concedente, com o regulador e com a concessionária durante situações de emergência na prestação dos serviços; e

X - colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

§ 1º As transações entre o comercializador e o consumidor livre devem ser feitas mediante contrato de comercialização de gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I - identificação das partes, contemplando:

a) do comercializador: razão social da empresa, domicílio e dados dos representantes legais; e

b) do consumidor livre: razão social, localização e número da unidade usuária junto à concessionária, e número de identificação do medidor;

II - duração do contrato de comercialização de gás e condições de renovação e de rescisão;

III - preço do gás, tributos e taxas aplicados;

IV - volumes contratados;

V - condições de suspensões;

VI - condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII - regras de programação;

VIII - penalidades por descumprimento contratual;

IX - obrigação de o consumidor livre contratar o gás para uso próprio, ficando vedada sob qualquer hipótese a venda, cessão ou qualquer outra utilização desta fonte energética, além daquela para a qual foi contratada; e

X - obrigação de o consumidor livre celebrar contrato com a concessionária para movimentação do gás natural contratado.

§ 2º É obrigação do comercializador, autoprodutor e autoimportador incluir nos contratos de comercialização de gás cláusula que coíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas.

§ 3º Fica o comercializador obrigado a apresentar ao regulador cópias dos contratos de comercialização de gás e contratos junto a fornecedores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

Art. 106. Será mantido pelo regulador registro dos comercializadores autorizados a atuarem nas áreas de concessões, visando ao monitoramento de seu desempenho, conforme segue:

I - informação societária, comercial e financeira;

II - situação da autorização;

III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;

IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização; e

V - registro das penalidades, suspensões e revogações.

Art. 107. A atividade de comercialização fica sujeita à fiscalização pelo regulador, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do comercializador, nas áreas administrativa, comercial, contábil, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º A fiscalização elaborará relatórios, devendo indicar todas as observações relativas à atividade de comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na autorização.

§ 2º Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização terão acesso a registros